



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890809 - MS (2025/0100498-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCOS VELASQUE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS016318
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
MARCO ANTÔNIO DACORSO - MS014777
CAMILA TONZAR PARRA - SP447669
AGRAVADO : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DACORSO - MS014777
TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
MS021039
AGRAVADO : MARCOS VELASQUE SOUZA
ADVOGADOS : ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS016318
TAÍSA PEREIRA BUFFULIN - SP465096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DENUNCIANTE VENCEDOR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DENUNCIADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

RECURSO DE MARCOS

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado

interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula n. 284 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula n. 284 do STF.

RECURSO DE GUARIROBA

3. *Em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denunciação da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente (CPC, art. 125, II, correspondente ao art. 70, II do CPC/73)* (AgInt no AREsp n. 2.671.696/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

4. *O denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado* (AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

5. Inexistindo condenação ou proveito econômico, correta a fixação da verba honorária sobre o valor da causa.

6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890809 - MS (2025/0100498-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS VELASQUE SOUZA**
ADVOGADO : **ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS016318**
AGRAVANTE : **AGUAS GUARIROBA SA**
ADVOGADOS : **TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033**
 MARCO ANTÔNIO DACORSO - MS014777
 CAMILA TONZAR PARRA - SP447669
AGRAVADO : **AGUAS GUARIROBA SA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO DACORSO - MS014777**
 TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO : **TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -**
 MS021039
AGRAVADO : **MARCOS VELASQUE SOUZA**
ADVOGADOS : **ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS016318**
 TAÍSA PEREIRA BUFFULIN - SP465096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DENUNCIANTE VENCEDOR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DENUNCIADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

RECURSO DE MARCOS

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado

interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula n. 284 do STF.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula n. 284 do STF.

RECURSO DE GUARIROBA

3. *Em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denunciação da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente (CPC, art. 125, II, correspondente ao art. 70, II do CPC/73) (AgInt no AREsp n. 2.671.696/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)*

4. *O denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado (AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).*

5. Inexistindo condenação ou proveito econômico, correta a fixação da verba honorária sobre o valor da causa.

6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por MARCOS VELASQUE SOUZA (MARCOS) e ÁGUAS GUARIROBA S.A. (GUARIROBA) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERENTE – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – BURACO EM VIA PÚBLICA – OBSTÁCULO SINALIZADO – DEVER DE ATENÇÃO E CUIDADO DO CONDUTOR – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Insurge-se o Requerente contra a sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos, consistente na condenação da concessionária Requerida à reparação dos danos materiais e morais oriundos de acidente de trânsito. Os fatos narrados nos autos devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, à luz da Teoria do Risco Administrativo em que a obrigação de indenizar existe ainda que a conduta não seja culposa. Em se tratando

de ato omissivo, a responsabilidade objetiva da concessionária Requerida somente seria afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. No caso, restou comprovado que, no local do acidente, havia uma perfuração no asfalto, ocasionada por equipe da Requerida, que realizava obras na via, sendo que a concessionária se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou a sinalização devida. Se o Requerente não teve atenção às condições de tráfego à sua frente, nem a cautela necessária para realizar a manobra de desvio com antecedência, não se pode impor à Requerida a responsabilidade pelos danos eventualmente suportados por aquele. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – FACULTATIVA – IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL – LIDE SECUNDÁRIA PREJUDICADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA DENUNCIANTE EM FAVOR DO PATRONO DA DENUNCIADA – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – TEMA 1.076 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *Insurge-se a Requerida contra a sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedente a lide principal e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios relativos à lide secundária. O caput do art. 125 do CPC de 2015 consagra o entendimento prevalente na jurisprudência de que a denúncia da lide é facultativa, ou seja, se a parte deixar de denunciar à lide o terceiro, não perde o direito material de regresso. Se a concessionária Requerida optou por denunciar a seguradora à lide, consequência da improcedência da demanda principal é a condenação daquela ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono desta, na forma do parágrafo único do art. 129 do CPC. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076, do STJ). No caso, considerando o alto valor da causa, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios com base nos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 686/687).*

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame do recurso especial, que não merecem prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, **MARCOS** sustentou que a responsabilidade objetiva da concessionária pela má sinalização da via pública foi ignorada. Alega que a empresa não sinalizou adequadamente o buraco, o que causou o acidente. A violação legal está relacionada ao entendimento de que a empresa deveria ter adotado medidas para garantir a segurança na via pública. Considera, ainda, haver cerceamento de defesa, pois o julgamento ocorreu sem especificação de provas, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O recorrente sustenta que a decisão não considerou adequadamente as evidências apresentadas, como testemunhos que confirmam a má sinalização. Aponta divergência jurisprudencial, citando decisões de outros tribunais que reconhecem a responsabilidade da concessionária em casos semelhantes.

Da alegada violação à lei

MARCOS menciona violação legal, sem, contudo, indicar o artigo tido por violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Assim, quanto a esse ponto, o recurso não pode ser conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Acerca do dissídio jurisprudencial, tem-se que a decisão agravada consignou, expressamente, ao ser suscitado o dissídio jurisprudencial, que não houve a indicação, nas razões de seu recurso especial, de quais dispositivos de lei federal teriam sido eventualmente violados pelo acórdão recorrido.

O entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia. Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal violado e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Sobre a necessidade de indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado, confira-se o seguinte julgado exarado pela Corte Especial do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, j. em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente.

Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.119.879/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

O recurso especial de **GUARIROBA** foi interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, tendo a parte indicado ofensa aos arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 10, 125, II, 489, § 1º, IV, do CPC, alegando que (1) o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos, especialmente a ofensa ao princípio da causalidade, o que caracteriza falta de fundamentação adequada. (2) Defende que não era possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária, pois a denúncia da lide à seguradora Tokio Marine era obrigatória, conforme contrato firmado. A decisão do Tribunal foi que considerou a denúncia facultativa, o que, segundo a recorrente, contraria a disposição contratual e legal. Ademais, teria ocorrido violação do princípio da causalidade, pois, sendo improcedente a lide principal, as verbas sucumbenciais deveriam ser atribuídas à parte autora, Marcos Velasque Souza, que deu causa ao processo. A decisão do Tribunal *a quo* impôs à concessionária, vencedora na lide principal, o ônus das verbas sucumbenciais na lide

secundária. Caso mantida a condenação ao pagamento de honorários na lide secundária, aponta excesso no valor fixado, que deveria ser ajustado por equidade, considerando que a lide principal foi julgada improcedente. Menciona dissídio.

(1) Da alegada ofensa ao art. 489 do NCPC

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não tendo incidido em nenhuma omissão.

Destacaram os julgadores que:

No caso, verifica-se que o V. Acórdão afastou expressamente a delimitação temporal pretendida pela embargante, reconhecendo que para a apuração do quantum debeatur devem ser consideradas todas as reclamações apresentadas pelos consumidores que tiveram contato com produtos com validade vencida fabricados pela executada a partir de 2010, visto que tais denúncias ensejaram a propositura da ação civil pública.

Também reconheceu expressamente que a ausência de habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano causado autorizará a liquidação com fundamento na reparação fluída prevista no art. 100 do CDC, levando em consideração o prejuízo globalmente considerado, o que deverá ser apurado no momento processual oportuno (e-STJ, fl. 466).

Assim, não procedem os apontados vícios, pois, como visto, toda matéria necessária à solução engendrada foi suficientemente analisada e abordado tudo quanto era pertinente para a solução da quaestio devolvida.

Por fim, destaca-se que a falta de pronunciamento sobre cada uma das teses fáticas ou jurídicas invocadas pelas partes não implica omissão ou carência de fundamentação da prestação jurisdicional entregue.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação bastante para alicerçar sua decisão/convicção, tal como no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSO DA CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.342.677/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço. 2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...] 11. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.022.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Desse modo, tendo a Corte estadual emitido pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte, não há falar em violação da lei.

(2) Da sucumbência

A questão foi assim analisada pelo Tribunal estadual:

Em outras palavras, na espécie, poderia a concessionária Requerida (denunciante) aguardar o resultado da lide principal para, só então, ajuizar a ação de regresso contra a seguradora. No entanto, a concessionária Requerida optou por denunciar a seguradora à lide, daí por que, em virtude da improcedência da demanda principal, sobre aquela deve recair a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos a esta.

[...]

Logo, deve ser mantida a condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios relativos à lide secundária, revelando-se

também descabida a pretensão de fixação da verba por equidade, por se tratar de critério subsidiário, inaplicável à situação concreta (e-STJ, fls. 692/693).

Com efeito, em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denunciação da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente (CPC, art. 125, II, correspondente ao art. 70, II do CPC/73) (AgInt no AREsp n. 2.671.696/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, o denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado (AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

Sobre a base de cálculo da verba honorária, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; e (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo.

Sendo improcedente a ação de MARCOS e inexistindo condenação ou proveito econômico, correta a incidência da verba honorária sobre o valor da causa.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.890.809 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0100498-7

Número de Origem:

08394544320208120001

0839454432020812000150003

0839454432020812000150004

839454432020812000150004

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VELASQUE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS016318

AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033

MARCO ANTÔNIO DACORSO - MS014777

CAMILA TONZAR PARRA - SP447669

AGRAVADO : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TAINARA RODRIGUES DE SOUZA - MS019033

MARCO ANTÔNIO DACORSO - MS014777

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - MS021039

AGRAVADO : MARCOS VELASQUE SOUZA

ADVOGADOS : ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS016318

TAÍSA PEREIRA BUFFULIN - SP465096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025